



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

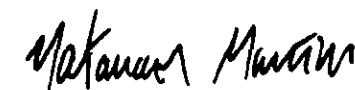
PROCESSO Nº: 10293/000.069/93-94
RECURSO Nº: 109.035 - IRPJ
RECORRENTE: ULLIAN DOG. SHOP. LTDA - ME
RECORRIDA: DRF EM RIO BRANCO/AC
SESSÃO DE: 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-2.784

IRPJ - FALTA DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE - DESCABIMENTO - Não é cabível a imputação da multa prevista no artigo 733, do RIR/80, c.c. a do artigo 9º do D. Lei 2303/86, quando o contribuinte tiver sido intimado a prestar esclarecimentos, em prazo marcado, na qualidade de sujeito passivo, com o objetivo de dar-se início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ULLIAN DOG. SHOP. LTDA-ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10293.000069/93-94
Recurso nº 109.035
Acórdão nº 107-2.784

RELATÓRIO

ULLIAN DOG. SHOP. LTDA-ME, qualificada nos autos, recorre da decisão que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, através do qual foi lançada multa no valor equivalente a 650,33 UFIR.

A multa teve por causa o não atendimento a intimação de fls. 01, datada de 11.12.92, efetuada, conforme a fiscalização, nos termos do art. 652 do RIR/80.

Na impugnação de fls. 9, apresentada em tempo hábil, a autuada, pedindo desculpas pelo atraso na prestação das informações, ocorrida em função da ausência, por motivo de viagem, de sua sócia gerente.

A autoridade "a quo" manteve o auto de infração, lavrando decisão com a seguinte ementa:

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converter-se em obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará logo o infrator, da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência".

Cientificada da decisão a empresa ingressou, em 30.03.94, com o recurso de fls. 19/20, reeditando as suas razões de apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10293.000069/93-94
Recurso nº 109.035
Acórdão nº 107-2.784

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Conselho versa sobre a aplicação de penalidade em face do não cumprimento, pela Recorrente, na qualidade de sujeito passivo, da intimação de fls. 1, fato não contestado pela Recorrente.

A bem da verdade, irrelevante a circunstância de se saber se a Recorrente teria ou não satisfeita a obrigação a tempo, o auto de infração, nos termos em que proposto, não pode prosperar.

É que a multa, que teve por base o disposto no artigo 652 do RIR/80, c.c. artigo 9º, do D.Lei 2303/86, é inaplicável à espécie, como assim já decidiu a 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora a Conselheira Mariam Seif, cujo voto, dada a clareza e profundidade, dispensa a matéria de maiores digressões, bastando que se cite as suas passagens fundamentais:

"A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, § 1º -, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 e § 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, § 1º).

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da

11/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10293.000069/93-94
Recurso nº 109.035
Acórdão nº 107-2.784

Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresa Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização".

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalina, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10293.000069/93-94
Recurso nº 109.035
Acórdão nº 107-2.784

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III, do art. 728, do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante".

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

É inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, § 1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10293.000069/93-94
Recurso nº 109.035
Acórdão nº 107-2.784

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, § 1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação à terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Por tudo isso, acompanhando "in totum" as conclusões insertas no Acórdão referido, relatado pela Conselheira Mariam Seif, que adoto integralmente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 16 de abril de 1996.

Natanael Martins - Relator.